



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.665-000.908/89-11

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.947

Recurso n.º 84.572

Recorrente TRAVESSIA MODAS LTDA.

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS-FATURAMENTO - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento**,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAVESSIA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/MAPS/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.665-000.908/89-11

Recurso Nº: 84.572
Acórdão Nº: 202-04.947
Recorrente: TRAVESSIA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), caracterizado por omissão de receitas nos anos de 1986 e 1987, decorrente de apuração na fiscalização do IRPJ.

Defendendo-se, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 08), solicitando a correção dos valores das receitas brutas relativas aos anos-base de 1985 e 1986, em virtude da inclusão das devoluções de mercadorias nos cálculos efetuados.

O fiscal autuante, às fls. 23/24, propôs a manutenção do crédito, conforme demonstrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 26/27) julgou procedente, em parte, o lançamento.

Cientificada em 03.05.90, a empresa apresentou Recurso de fls. 33/35, em 19.06.90, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo principal e anexa cópia do recurso constante do processo de IRPJ.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 19.11.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de o-

Processo nº 10.665-000.908/89-11

Acórdão nº 202-04.947

rigem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 103-10.605, de 17-9.90, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos não conheceu do recurso por intempestivo.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.665-000.908/89-11
Acórdão nº 202-04.947

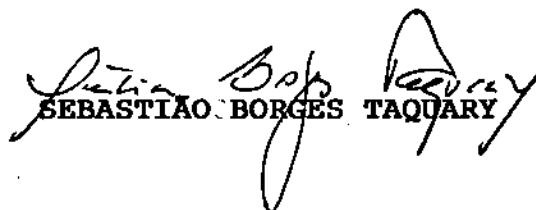
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO B. TAQUARY

Verifico, preliminarmente, não ser possível tomar conhecimento do presente recurso, pois ele foi interposto fora do prazo legal, de 30 dias, conforme previsto no Decreto nº....77.70.235/72.

De fato, intimada em 03 de maio de 1990, a Recorrente só veio a apresentar seu recurso no dia 19 de junho de 1990, portanto, fora do prazo.

Nessas condições, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY